



**ACÓRDÃO**

(Ac.-la.-T-616/85.)

MA/mar

QUEBRA-DE-CAIXA - NATUREZA SALARIAL -  
1. A parcela quebra-de-caixa decorre da maior qualificação exigida do empregado para realização dos serviços a ele atribuídos. Não possui caráter indenizatório exatamente porque não se destina a cobrir um prejuízo efetivado, mas a remunerar uma melhor atuação no sentido de evitá-lo, possuindo, por conseguinte, natureza retributiva.  
2. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - REPERCUSSÃO NO SÁBADO. Uma vez caracterizado que as funções de chefe-de-seção e superior de caixa-executivo constituem cargo de confiança da instituição bancária, exclui-se a remuneração extraordinária das sétima e oitava horas trabalhadas, bem como os respectivos reflexos, inclusive no sábado, a teor do verbete 113 da Súmula deste Tribunal.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4682/83, em que são Recorrente BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorrido CARLOS ALBERTO DA SILVA NUNES.

1.1 - O Egrégio Regional concluiu que as funções de chefe-de-seção, subchefe de serviços e supervisor de caixa-executivo não são equivalentes às previstas no artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo devido o pagamento, como serviço suplementar, do que compreendidos nas sétima e oitava horas diárias.

Quanto ao reflexo das horas extras no sábado, restou mantida a sentença proferida pela MM. Junta, face à adoção do divisor 180, para cálculo do salário-hora.

Por último, restou ratificada a decisão da instância de origem quanto à incidência do percentual alusivo ao Fun

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre a parcela quebra - de-caixa, restando apontada a natureza salarial e não indenizatória desta última.

1.2 - Mediante a peça de fls. 116 a 122, o Recorrente aponta a vulneração do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, e divergência jurisprudencial, quanto à tese adotada pela Corte de origem no tocante à função exercida. Alude, ainda, ao verbete nº 113 da Súmula, no que diz respeito à repercussão das horas extras nos sábados. Por último, transcreve arestos que adotaram o entendimento de que a quebra-de-caixa tem caráter indenizatório e não salarial.

1.3 - O despacho de admissibilidade da revista está às fls. 133/134.

1.4 - O Recorrido não apresentou impugnação, e a ilustrada Procuradoria emitiu o parecer de fls. 138, pelo conhecimento e provimento do recurso quanto à integração das horas extras nos sábados e incidência do percentual alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço sobre a parcela quebra-de-caixa.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO:

### 2.1 - DO CONHECIMENTO.

#### 2.1.1 - DA FUNÇÃO EXERCIDA.

O recurso está a merecer conhecimento na parte alusiva ao não enquadramento das funções de chefe-de-seção e supervisor de caixa-executivo na previsão do artigo 224, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em relação ao exercício da subchefia, as razões recursais não consignam aresto que tivesse adotado tese conflitante com a do Acórdão regional, sendo certo que, a respeito, não se pode concluir pela vulneração ao § 2º, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. Isto porque o enquadramento de outras funções na previsão legal depende de interpretação, afastando, por via de consequência, a possibilidade de se cogitar

cogitar de violência a literal disposição de lei.

#### 2.1.2 DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS.

No particular, conheço o recurso pela discrepância jurisprudencial em relação ao verbete nº 113 da Súmula deste Tribunal.

#### 2.1.3 - DA INCIDÊNCIA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO SOBRE A PARCELA QUEBRA-DE-CAIXA.

Também aqui logrou o Recorrente comprovar a discrepância jurisprudencial. Os dois arestos, transcritos às fls. 121 e 122, oriundos do Plenário desta Casa concluem pela natureza indenizatória da parcela quebra-de-caixa, excluindo sua integração ao salário do empregado.

#### 2.2 - NO MÉRITO.

Dou provimento ao recurso no tocante às sétima e oitava horas trabalhadas durante os períodos em que o Recorrente exerceu as funções de chefe-de-seção e supervisor de caixa-executivo, excluindo-as da condenação, bem como os reflexos consignados na sentença proferida pela MM. Junta. Provejo ainda o recurso no tocante à repercussão das horas extras nos sábados.

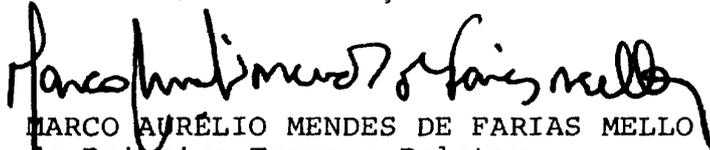
Nego provimento quanto a quebra-de-caixa, porque entendo que a parcela tem natureza salarial. Resulta de um ato de liberalidade do empregador que, para incentivar a maior atenção do empregado no desempenho de suas tarefas normais, remunera um esforço maior, para evitar os riscos a que sua atividade o expõe. Liga-se, pois, à qualidade do serviço prestado, não possuindo caráter indenizatório exatamente porque não se destina a cobrir um prejuízo efetivado, mas a remunerar uma melhor atuação no sentido de também evitá-lo, constituindo, por conseguinte, contraprestação de serviços prestados.

#### 3. C O N C L U S Ã O:

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as 7a e 8a. horas e reflexos, no período em que o empregado foi chefe e supervisor de caixa, bem como a repercussão das horas extras no sábados, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Wagner, no tocante às 7a. e 8a. horas, e o Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco quanto à quebra de caixa, com ressalvas de entendimento do Exmo. Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor.

Brasília, 26 de março de 1985.



MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente:           MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.